

LEI-QUADRO DA DESCENTRALIZAÇÃO

Diploma setorial

Transferência para os municípios de competências no âmbito das áreas portuárias

PROJETO DE DECRETO-LEI

[preâmbulo]

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição e ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 18.º, ambos da Lei n.º [●], o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente decreto-lei estabelece o regime de transferência das autoridades portuárias para os municípios da jurisdição portuária e da gestão das áreas afetas à atividade de náutica de recreio e dos portos ou instalações de apoio à pesca não inseridos na área de jurisdição dos portos comerciais nacionais principais ou secundários.
- 2 - O presente decreto-lei estabelece, ainda, os procedimentos a observar para concretização da transferência para os municípios da gestão das áreas sob jurisdição portuária sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e de áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária.

Artigo 2.º

Definição das áreas suscetíveis de transferência de jurisdição ou de gestão

- 1 - Os portos ou instalações de apoio à pesca não inseridos na área de jurisdição dos portos comerciais nacionais principais ou secundários e as áreas afetas à atividade de náutica de recreio que sejam objeto de transferência de jurisdição portuária nos termos do presente decreto-lei são objeto de definição através de protocolo a celebrar entre a autoridade portuária e o município respetivo, sujeito a despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, autarquias locais e do mar.
- 2 - Para efeitos do presente decreto-lei, consideram-se suscetíveis de serem declaradas:
 - a) «Áreas sem utilização portuária reconhecida» aquelas onde não se verifique o tráfego marítimo de mercadorias e passageiros, a náutica de recreio, a pesca ou construção e reparação de embarcações, bem como atividades logísticas ou que não se integrem nos programas de ordenamento e expansão de portos;
 - b) «Áreas sem utilização portuária exclusiva» aquelas que não se destinem unicamente a exploração portuária;
 - c) «Áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária» as áreas sob jurisdição portuária inseridas em meio urbano e que não tendo atividade portuária reconhecida ou exclusiva sejam suscetíveis de aproveitamento para fins turísticos e económicos.

Capítulo II

Transferência de jurisdição portuária

Artigo 3.º

Transferência das funções de autoridade portuária

- 1 - Nos portos de pesca secundários e nas áreas afetas à atividade de náutica de recreio que sejam objeto de transferência de jurisdição portuária nos termos do presente decreto-lei, o município territorialmente competente sucede nas funções de autoridade portuária à entidade que até as então exercia.
- 2 - Os portos de pesca ou instalações de apoio à pesca não inseridos na área de jurisdição dos portos comerciais nacionais principais ou secundários e as áreas afetas à atividade de náutica de recreio referidas no número anterior incluem áreas dentro do domínio público marítimo e as zonas terrestres, bem como as zonas terrestres e marítimas necessárias à exploração portuária e à execução e conservação de obras.

- 3 - A transferência das funções de autoridade portuária efetiva-se com a assinatura do protocolo previsto no n.º 1 do artigo 2.º, observando-se a tramitação prevista no artigo 13.º.

Artigo 4.º

Atribuições

- 1 - Os municípios prosseguem, no âmbito do presente decreto-lei, atribuições no domínio do regular funcionamento das infraestruturas portuárias de apoio às atividades de pesca e de náutica de recreio inerentes às funções de autoridade portuária, visando a sua exploração económica, conservação e desenvolvimento, nos múltiplos aspetos de ordem económica, financeira e patrimonial, de gestão de efetivos, de administração do património do Estado que lhe está afeto e de exploração portuária, e desenvolve atividades que lhe sejam complementares, subsidiárias ou acessórias, abrangendo o exercício de competências e prerrogativas de autoridade portuária que lhe estejam ou venham a ser cometidas.
- 2 - As atribuições relativas ao planeamento e ao ordenamento dos recursos hídricos, bem como à gestão de água, incluindo supervisão da sua qualidade, nas áreas de jurisdição portuária objeto de transferência, são prosseguidas pelos organismos competentes nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Lei n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, 130/2012, de 22 de junho, e pelas Leis n.º 42/2016, de 28 de dezembro e 44/2017, de 19 de junho.

Artigo 5.º

Competências

- 1 - No quadro das atribuições previstas no presente decreto-lei, são competências dos órgãos dos municípios:
 - a) Administrar e fiscalizar os bens e as áreas do domínio público que lhe estejam afetos;
 - b) Atribuir títulos de uso privativo e definir a utilidade pública relativamente aos bens do domínio público que lhe estão afetos, bem como praticar todos os atos respeitantes à execução, modificação e extinção de autorizações, licenças ou concessões;
 - c) Licenciar atividades portuárias de exercício condicionado e concessionar serviços públicos portuários, podendo praticar todos os atos necessários à atribuição, execução, modificação e extinção de autorizações, licenças ou concessões;

- d) Propor a declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação, bem como ocupar terrenos, implantar traçados e exercer as servidões administrativas necessárias à expansão ou desenvolvimento portuários;
- e) Fixar as taxas a cobrar pela utilização das suas infraestruturas portuárias, dos serviços neles prestados e pela ocupação de espaços dominiais ou destinados a atividades comerciais ou industriais;
- f) Liquidar e cobrar, voluntária e coercivamente as taxas que lhe sejam devidas nos termos da lei e, bem assim, **os** rendimentos provenientes da sua atividade, sendo os créditos correspondentes equiparados aos créditos do Estado e constituindo título executivo as faturas, certidões de dívida ou títulos equivalentes;
- g) Assegurar o uso público dos serviços inerentes à atividade portuária e sua fiscalização;
- h) Defender os bens do domínio público do Estado que lhe estão afetos e assegurar a proteção das suas instalações e do seu pessoal;
- i) Executar coercivamente, quando se revele necessário, as suas decisões de autoridade, nos termos da lei, designadamente mediante a colaboração da autoridade marítima e das autoridades administrativas e policiais;
- j) Estabelecer com outras entidades públicas, quando necessário e dentro dos limites permitidos por lei, acordos relativamente à coordenação, gestão, fiscalização e exercício de usos ou atividades para fins de natureza não diretamente portuária;
- k) Determinar a disponibilização pelos utilizadores dos portos e das marinas dos elementos estatísticos, dados ou previsões referentes às atividades exercidas na área portuária que lhe esteja afeta, cujo conhecimento interessa para a avaliação ou determinação do movimento geral dos portos ou para qualquer outro fim estatístico;
- l) Ceder a entidades públicas, a título precário, bens do domínio público e do domínio privado do Estado que lhe estejam afetos, mediante o pagamento de compensação financeira;
- m) Elaborar planos das suas áreas portuárias, no respeito pelo disposto no Plano Nacional Marítimo-Portuário.

2 - No exercício das competências previstas no número anterior, os municípios podem:

- a) Solicitar o auxílio das autoridades administrativas e policiais, quando for necessário para o desempenho das suas funções;

- b) Identificar pessoas ou entidades que atuem em violação das disposições legais e regulamentares de proteção marítimo-portuária, ou de património do Estado afeto à sua exploração, procedendo à imediata denúncia perante as autoridades competentes, se tais atos forem suscetíveis de integrar um tipo legal de crime ou um tipo de ilícito contraordenacional.
- 3 - Compete à camara municipal exercer as competências previstas no n.º 1, com exceção da constante na alínea e) que cabe à assembleia municipal.

Artigo 6.º

Deveres

No exercício das competências de autoridade portuária, os municípios devem, nos casos e termos definidos no protocolo referido n.º 1 do artigo 2.º:

- a) Elaborar os planos anuais e plurianuais de obras marítimas e terrestres e do equipamento dos portos;
- b) Construir, adquirir, conservar e fiscalizar as obras marítimas e terrestres, o equipamento flutuante e terrestre dos portos e marinas;
- c) Elaborar os regulamentos necessários à exploração dos portos e marinas;
- d) Exercer ou autorizar e regulamentar as atividades diretamente relacionadas com as atividades portuárias, piscatórias e de náutica de recreio, respeitantes a movimentação da náutica de recreio, da armazenagem e de outras prestações de serviço, como fornecimento de água, energia elétrica, combustíveis e aluguer de equipamentos;
- e) Aplicar as sanções previstas na lei, sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades;
- f) Administrar e fiscalizar os bens e áreas do domínio público que lhe estejam afetos integrados na sua área de jurisdição, designadamente, atribuindo licenças e concessões para a sua utilização, nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Lei n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 69/2012, de 14 de março, 130/2012, de 22 de junho, e pelas Leis n.º 42/2016, de 28 de dezembro e 44/2017, de 19 de junho, e do Código dos Contratos Públicos;
- g) Conceder a exploração de instalações portuárias, de serviços, ou de atividades conexas e, bem assim, de áreas destinadas a instalações industriais e comerciais correlacionadas com aquelas atividades;
- h) Garantir a segurança das instalações portuárias, promovendo a regulamentação necessária e utilizando os meios e dispositivos adequados;

- i) Cobrar e arrecadar as receitas provenientes da exploração dos portos e das marinas e todas as outras que legalmente lhe pertencam e autorizar a restituição de verbas indevidamente cobradas;
- j) Exercer servidões portuárias.

Artigo 7.º

Transmissão de bens e direitos

- 1 - Nos termos do artigo 3.º, os municípios sucedem à respetiva autoridade portuária na titularidade de todos os direitos, obrigações e posições jurídicas, independentemente da sua fonte e natureza, que se encontrem afetos ao exercício das funções que podem ser transferidas por força do presente decreto-lei, transmitindo-se, ainda, a universalidade dos bens e a titularidade dos direitos patrimoniais e contratuais, mobiliários e imobiliários, que integrem a esfera jurídica da autoridade portuária, e que respeitem à exploração das infraestruturas portuárias de apoio às atividades de pesca e de náutica de recreio.
- 2 - A universalidade de bens e direitos a que se refere o presente artigo inclui, designadamente, imóveis, infraestruturas, veículos, embarcações e equipamentos identificados no protocolo previsto no n.º 1 do artigo 2.º.
- 3 - O protocolo previsto no n.º 1 do artigo 2.º constitui título bastante para a comprovação do disposto nos números anteriores, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Artigo 8.º

Património

- 1 - Ficam afetos aos municípios os bens do domínio público e do domínio privado do Estado, nos termos da delimitação territorial da área de jurisdição portuária objeto de transferência no quadro do protocolo referido no n.º 1 do artigo 2.º.
- 2 - Ficam afetos aos municípios todos os bens imóveis edificados pela autoridade portuária, na área de jurisdição portuária objeto de transferência, ainda que sem descrição ou inscrição predial.
- 3 - A identificação dos imóveis a que se refere o número anterior consta do protocolo previsto no n.º 1 do artigo 2.º.
- 4 - O protocolo previsto no n.º 1 do artigo 2.º constitui título bastante para a utilização de bens do domínio público pelos municípios, nos termos aplicáveis às administrações portuárias, e para a comprovação do disposto nos números anteriores, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Artigo 9.º

Afetação de trabalhadores

- 1 - Aos trabalhadores que estejam afetos, nas autoridades portuárias, à prossecução de atribuições e ao exercício de competências que sejam transferidas para os municípios através do protocolo previsto no n.º 1 do artigo 2.º, é aplicável o disposto na Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, para o caso de extinção.
- 2 - Podem vir a exercer funções nos municípios, mediante acordo de cedência de interesse público, celebrado nos termos do artigo 241.º da lei geral do trabalho em funções públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto e 73/2017 de 16 de agosto, os trabalhadores a que se refere o número anterior, tendo em consideração a viabilidade económica dos portos de pesca e das marinas de recreio, o equilíbrio financeiro dos municípios e a avaliação das necessidades efetivas de pessoal.
- 3 - Compete ao órgão dos municípios concretizar a operação a que se refere o número anterior, no prazo de 60 dias, a contar da assinatura do protocolo previsto n.º 1 do artigo 2.º.

Artigo 10.º

Obras em curso

Nos procedimentos pré-contratuais iniciados e nas obras em curso contratadas pela autoridade portuária nas áreas transferidas para a jurisdição dos municípios, aquela continua a ser o dono da obra até à receção provisória da obra.

Artigo 11.º

Proteção portuária e dragagens

As competências em matéria de proteção portuária e de realização de dragagens mantêm-se nas entidades atualmente competentes de acordo com o regime legal aplicável.

Artigo 12.º

Regulamentos

Até à aprovação de novos regulamentos ao abrigo do presente decreto-lei, mantêm-se em vigor, nas áreas de jurisdição dos municípios, os já aplicáveis às infraestruturas portuárias.

Capítulo III

Transferência da gestão de áreas sob jurisdição portuária

Artigo 13.º

Transferência da gestão de áreas sob jurisdição portuária

- 1 - A gestão de áreas sob jurisdição portuária, sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva, bem como de áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária, é objeto de transferência para os municípios, mediante protocolo, sujeito a prévia deliberação autorizadora da assembleia municipal e a despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do mar.
- 2 - A transferência da gestão de áreas sob jurisdição portuária para os municípios pode abranger todos ou parte dos poderes inerentes à titularidade dominial nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Lei n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 36/2013, de 11 de março, 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro.
- 3 - A delimitação das áreas cuja gestão é objeto de transferência, da-universalidade de bens e direitos cuja gestão é transferida para cada município, designadamente os imóveis e móveis, incluindo as infraestruturas, veículos, embarcações e equipamentos, bem como o respetivo estado de conservação, e os trabalhadores a transferir, é identificada, previamente à assinatura do protocolo, em relatório a elaborar por uma comissão composta por 5 elementos, 3 designados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do mar, e 2, designados um pela câmara municipal do município respetivo e outro pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), sendo coadjuvada pelas autoridades portuárias respetivas.
- 4 - A comissão referida no número anterior é coordenada pelo membro designado do Governo responsável pela área do mar, reunindo por sua convocatória ou a solicitação dos membros designados pelo município e ANMP.
- 5 - Após a receção da convocatória ou do pedido referidos no número anterior, a reunião realiza-se no prazo de 15 dias úteis.
- 6 - Até 15 setembro de 2020 a comissão elabora e submete a deliberação do município o relatório referido no n.º 3, contendo as propostas de transferência e minuta de

protocolo, procedendo para o efeito às deslocações aos locais que se revelem necessárias.

- 7 - Da inventariação dos bens móveis e imóveis deve constar o estado de conservação dos mesmos e outras informações consideradas relevantes.
- 8 - A assembleia municipal delibera aceitar, no todo ou em parte, as propostas constantes do relatório e a minuta de protocolo referidos no n.º 6 no prazo de 120 dias, contados desde a respetiva receção.
- 9 - O município remete, no prazo de 15 dias, a deliberação autorizadora e minuta de protocolo e documentos que o acompanhem a despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, autarquias locais e do mar.
- 10 - Os membros do Governo proferem o despacho no prazo de 120 dias, devendo a discordância, no todo ou em parte, com os termos do protocolo ser fundamentada, equivalendo a não prolação de despacho no prazo previsto à concordância com os seus termos.

Artigo 14.º

Protocolo

- 1 - Sem prejuízo do referido no número seguinte, o protocolo a que se refere o artigo anterior é celebrado no prazo máximo de 30 dias após o despacho dos membros do Governo.
- 2 - Nos casos em que a transferência da gestão necessita de ser acompanhada de recursos financeiros, designadamente para fazer face a despesas com a aquisição e bens e serviços ou empreitadas em imóveis, os termos da comparticipação financeira são acordados antes da assinatura do protocolo.
- 3 - Caso não exista dotação suficiente para as despesas referidas no número anterior no orçamento do Estado em vigor, é assegurada a inscrição da mesma no orçamento de Estado do ano seguinte.
- 4 - O protocolo prevê, no caso de áreas integradas em domínio público, a modalidade de transferência dominial e a sua extensão, nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Lei n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 36/2013, de 11 de março, 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de junho.

Artigo 15.º

Transferência da gestão de áreas integradas em domínio público

Sem prejuízo do disposto nos decretos-lei referidos no n.º 4 do artigo anterior, a identificação das áreas e dos imóveis a transferir tem por base a identificação que conste do protocolo a que se refere o artigo anterior.

Artigo 16.º

Transferência de gestão de áreas sob jurisdição portuária integradas no domínio privado do Estado ou das administrações portuárias

Os termos da transferência da gestão de áreas sob jurisdição portuária integradas no domínio privado do Estado ou das administrações portuárias faz-se exclusivamente nos termos do protocolo identificado no artigo 14.º.

Artigo 17.º

Recursos hídricos

Nas áreas objeto de transferência da gestão nos termos do presente decreto-lei, as atribuições relativas ao planeamento e ao ordenamento dos recursos hídricos, bem como à gestão da água, incluindo a supervisão da sua qualidade, são prosseguidas pelos organismos competentes nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Lei n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, 130/2012, de 22 de junho, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Artigo 18.º

Ações de estabilização e contenção dos fenómenos de erosão costeira

As competências em matéria de realização de ações de estabilização e contenção dos fenómenos de erosão costeira mantêm-se nas entidades atualmente competentes de acordo com o regime legal aplicável.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor [●].